



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



FELÍCIA TEIXEIRA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

análise da **OTOC**

O enquadramento fiscal dos donativos

A sociedade portuguesa atravessa uma crise financeira, económica e social que tem levado ao aumento do número de desempregados em todas as classes sociais. Dados oficiais divulgados por instâncias europeias revelam um agravamento da nossa taxa de desemprego em Janeiro de 2010, para um registo recorde de 10,5%.

A previsão do Governo português, inscrita no Orçamento do Estado para 2010, apontava para uma taxa média de desemprego de 9,8%.

Face a esta situação, as instituições particulares de solidariedade social têm, cada vez mais, um papel activo na sociedade.

Por sua vez, estas entidades necessitam do contributo dos cidadãos e empresas, através dos donativos que lhes são canalizados.

O Estado português tem concedido benefícios fiscais, tanto a pessoas colectivas como a pessoas singulares, quando estas concedam um donativo.

A maioria das instituições particulares de solidariedade social carece de donativos em espécie.

No seio das empresas que atribuem donativos em bens, há que averiguar o seu enquadramento fiscal. E uma das questões que se levantam será o tratamento a dar, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a essas contribuições.

O presente artigo tem como finalidade explicitar o enquadramento em sede de IVA a dar aos donativos efectuados por pessoas colectivas.

Transmissão gratuita de bens

O IVA incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas em território nacional, a título oneroso, por um

sujeito passivo, agindo como tal, sobre as importações de bens, e sobre as operações intracomunitárias realizadas em Portugal, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Não obstante os conceitos dos termos utilizados, o Código do IVA vem definir, no seu art.º 3.º, o que se considera transmissões de bens (além de outras definições) para efeitos de aplicação das suas normas. Inclui-se neste conceito, nomeadamente, a transmissão gratuita de bens, quando tenha havido dedução total ou parcial do imposto suportado aquando da aquisição ou produção.

No entanto, o CIVA dispõe que não são consideradas como transmissões de bens, sujeitas a imposto, as amostras e as ofertas de pequeno valor de acordo com os usos comerciais das respectivas empresas.

A partir de 1 de Janeiro de 2008, com a publicação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008, ficou definido um novo valor unitário para as ofertas que se efectuam no âmbito comercial, deixando de se aplicar a Circular n.º 19/89, de 18 de Dezembro – CIVA – Ofertas e Amostras.

Deste modo, passou a estar consagrado na lei que não haverá tributação em IVA das ofertas desde que o valor unitário do bem seja igual ou inferior a 50 euros e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, ainda que se tenha procedido à dedução do respectivo imposto suportado a montante.

De referir que, quando a oferta seja constituída por um conjun-

OFERTA DE BENS				
	Bens cujo valor é superior a €50		Bens cujo valor é igual ou inferior a €50	
Houve dedução do IVA Suportado?	Sim	Não	Sim	Não
Liquidação de IVA pela oferta	Sim	Não	Não	Não

OFERTA DE BENS				
	Conjunto de bens cujo valor é superior a €50		Conjunto de bens cujo valor é igual ou inferior a €50	
Houve dedução do IVA Suportado?	Sim	Não	Sim	Não
Liquidação de IVA pela oferta	Sim	Não	Não	Não

to de bens, este valor limite de 50 euros aplica-se a esse conjunto, conforme conceito definido pelo artigo 3.º da Portaria n.º 497/2008, de 24 de Junho.

Alargamento do âmbito da não tributação

À margem das duas situações descritas anteriormente, ou seja, caso os bens objecto de donativo excedam o valor unitário de 50 euros ou o seu montante anual ultrapasse cinco por mil do volume de negócios do ano anterior, se for feito um donativo desses bens, essa entrega será assimilada a uma transmissão onerosa de bens. Neste caso, deve ser sujeita a tributação, mesmo que tenha sido exercido o direito à dedução aquando da aquisição.

O valor tributável desta operação será constituído pelo preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, pelo preço de custo, reportados ao momento da realização das opera-

ções.

No entanto, há que chamar à atenção que o Código do IVA prevê, no n.º 10 do artigo 15.º, uma isenção de imposto nas transmissões gratuitas de bens (a partir do ano de 2009 estão incluídos outros bens que não apenas bens alimentares, tais como roupas), para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos.

Recentemente, o Governo alargou o âmbito da não tributação em sede de IVA nas transmissões de bens, através da Lei n.º 22/2010, de 23 de Agosto. Este diploma veio alterar o n.º 10 do artigo 15.º do CIVA, que passou a contemplar também as transmissões de livros a título gratuito efectuadas ao departamento governamental na área da cultura, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabeleci-

mentos prisionais.

Para concluir, apesar da maior parte dos benefícios fiscais ser ao nível do imposto sobre o rendimento, o Governo tende a criar isenções de IVA no que diz respeito às transmissões de bens a título gratuito.